



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.053 - RS (2015/0193444-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PROART FOTOS E FILMAGENS LTDA. - ME
ADVOGADO : ELTON F VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
AGRAVADO : RUDIMAR PASINI
AGRAVADO : LETICIA DA SILVA PASINI
ADVOGADOS : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
INTERES. : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.053 - RS (2015/0193444-1)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: PROART FOTOS E FILMAGENS LTDA. - ME
ADVOGADO	: ELTON F VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
AGRAVADO	: RUDIMAR PASINI
AGRAVADO	: LETICIA DA SILVA PASINI
ADVOGADOS	: ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
INTERES.	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	: FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 484/505) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de que o valor indenizatório arbitrado é exorbitante.

Afirma, ainda, a desnecessidade de reexame de provas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.053 - RS (2015/0193444-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PROART FOTOS E FILMAGENS LTDA. - ME
ADVOGADO : ELTON F VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
AGRAVADO : RUDIMAR PASINI
AGRAVADO : LETICIA DA SILVA PASINI
ADVOGADOS : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
INTERES. : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.053 - RS (2015/0193444-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PROART FOTOS E FILMAGENS LTDA. - ME
ADVOGADO : ELTON F VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
AGRAVADO : RUDIMAR PASINI
AGRAVADO : LETICIA DA SILVA PASINI
ADVOGADOS : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
INTERES. : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 479/481):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 /STJ (e-STJ fls. 436/441).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 311):

"APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZADA FALHA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO ATENDIDO. SENTENÇA REFORMADA. UNÂNIME. APELO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 339/344).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a exorbitância das indenizações fixadas aos autores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para RUDIMAR PASINI e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para LETÍCIA DA SILVA PASINI.

No agravo (e-STJ fls. 446/460), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 463/471 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou indenização a favor dos recorridos num total de R\$ 50.000,00 – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os demais autores –, quantias que não se afiguram exorbitantes a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Cumpre ressaltar, ainda, que o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação oposta e a demonstração da divergência mediante o exame das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No caso, constata-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o *decisum* recorrido porque, apesar de todos tratarem de questão atinente a dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010 – grifei.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou os valores indenizatórios. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 317/321):

"As testemunhas Deise (fls. 118-120) e Carla (fls. 179) contaram que por ocasião das fotografias prévias à solenidade, quando Sidiane ainda gestava, a PROART conferiu-lhe a prerrogativa de tirar as fotos por primeiro em razão de sua condição pessoal, atendendo ao que é solicitado no email da fl. 96 e agindo conforme se espera. Isso confirma que a PROART sabia da condição pessoal de Sidiane e corrobora a justa expectativa dela de poder amamentar a filha durante a cerimônia, conciliando ambas as situações de felicidade.

E decorrência da boa-fé objetiva que a empresa produtora do evento, conhecedora da gestação da formanda, prestasse os serviços contratados de modo a atender às necessidades pessoais de Sidiane no momento da cerimônia. A isso, a ré



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROART mostrou-se indiferente, pois não cuidou de preparar a adequada acolhida à formanda. A ré UNISINOS também era conhecedora da condição especial de Sidiane, conforme demonstram os impressos de emails das fls. 94-95, contido, também nada fez para que Sidiane pudesse amamentar durante a cerimônia. Por certo que as regras de segurança existem e devem ser respeitadas, mas também não se pode ignorar a existência de situações excepcionais que merecem o correspondente tratamento excepcional. Esse era o caso da autora Sidiane e de sua filha de dois meses de vida.

(...)

Ora, restou claramente demonstrada a conduta negativa e procrastinatória das rés ao exercício do direito à amamentação da infante. Também restou demonstrada, o que até é evidente, que em consequência dessa conduta das rés a autora Sidiane sofreu aflição e a angústia, o que indubitavelmente atingiu o bem estar de Letícia, que certamente não passou incólume à aflição da mãe, que foi vista chorando pela colega Carla (fl. 180). Mais do que isso, os relatos testemunhais revelam que as amamentações ocorreram após situações de estresse, o que, até serem resolvidos, evidentemente causaram atraso injustificado na alimentação da infante que ficou refém das discussões (primeiro se a mãe formada poderia na chegada ingressar com a filha para amamentá-la e depois se o pai poderia acompanhar a bebê até o local da amamentação, já durante a cerimônia). Esse atraso na alimentação da infante não tem justificativa alguma, configurando ofensa ao direito da criança, que, por isso, merece ser indenizada.

(...)

Igual sorte assiste à apelante Sidiane, no tocante à falta de cadeira para sentar-se quando da entrada dos formandos ao palco do teatro.

Ora, evidente que a autora passou por situação vexatória perante todos que participaram da solenidade, tendo em vista que os demais colegas ao ingressarem ao palco obtiveram seus assentos reservados, enquanto Sidiane aguardava e ainda fora acomodada em local que atrapalhava a passagem dos demais formandos, vez que avançava o tapete central, consoante se verifica das fotografias juntadas às fls. 25-27, 47-49.

Ainda, a prova testemunhal colhida corrobora com as alegações da recorrente (fls. 147,174, e 180).

Nesse passo, a testemunha Carla Moreira Dornelles foi categórica ao afirmar que não tinha sido disponibilizado o lugar para Sidiane (cadeira) e que no momento que os formandos iam passando pra fazer a colação de grau tinham que desviar ou então esbarravam na cadeira que ela estava, destacando tanto que nas fotos e nos vídeos é possível ver nitidamente que a cadeira dela avançou (fl. 180).

Diante da flagrante falha na prestação de serviços, caracterizado está o dever de indenizar o dano moral daí advindo."

As quantias arbitradas pela Corte de origem, com base nos elementos de prova, não se distanciam dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a justificar o reexame por esta Corte.

Ademais, inexistente similitude fática entre os arestos recorrido e paradigmas. Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de responsabilização civil por danos, é inviável a análise do tema em recurso especial com base na divergência jurisprudencial, diante das peculiaridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse tipo de demanda. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, são distintas as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

2. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. A via do recurso especial é inadequada ao exame de questão referente à ocorrência de dano moral passível de indenização, pois, para tanto, é necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 168.460/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0193444-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 758.053 / RS**

Números Origem: 00001565320128210051 00632905720158217000 03856565120148217000
04873843820148217000 051/1.12.0000101-8 11200001018 5111200001018
70061930939 70062948211 70063779128 70064583032

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROART FOTOS E FILMAGENS LTDA. - ME
ADVOGADO : ELTON F VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
AGRAVADO : RUDIMAR PASINI
AGRAVADO : LETICIA DA SILVA PASINI
ADVOGADOS : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
INTERES. : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROART FOTOS E FILMAGENS LTDA. - ME
ADVOGADO : ELTON F VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
AGRAVADO : RUDIMAR PASINI
AGRAVADO : LETICIA DA SILVA PASINI
ADVOGADOS : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SIDIANE TERESINHA DA SILVA PASINI
INTERES. : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.